



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 03 de dezembro de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.934

Recurso nº 84.337 - IRPJ - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente CASA DO RÁDIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

DESPESAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA - Decreto-lei nº 1598/77. Este diploma não alterou o regime de dedutibilidade destas despesas, previsto no artigo 54 da Lei nº 4.506/64. Somente no ano do pagamento é que são dedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO RÁDIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1981

AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

OLAVO JOÃO GALVÃO

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE - 14 DEZ 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/004.773/80

RECURSO N.º: 84.337

ACÓRDÃO N.º: 101-72.934

RECORRENTE: CASA DO RÁDIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DO RÁDIO LTDA., domiciliada à Av. Afonso Pena, 345, Belo Horizonte-MG, foi autuada (fls. 32) por Omissão de Receita, decorrente de vendas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, nos exercícios:

1976/75	Cr\$ 168.614,00
1977/76	" 333.141,00
1978/77	" 189.241,00
1979/78	" 318.591,00

Ainda, por omissão de Cr\$ 324.000,00 falta de contabilização de juros, exercício de 1979/78; omissão de Cr\$ 171.084,82, saldo credor de caixa, em 05.01.78; e, despesas com publicidade, deduzido do lucro tributável, nos exercícios de 1978/77, Cr\$ 576.015,60 e exercício de 1979/78, Cr\$ 599.068,50.

Na IMPUGNAÇÃO, de fls. 34, a autuada não se conforma com o entendimento dado pela fiscalização, cita dispositivos do RIR, analisa sua contabilização, para concluir pelo pagamento da parte considerada não litigiosa do tributo, conforme DARFs anexados e referentes:

	IMPOSTO	CORR.	MULTA	TOTAL
1976	50.584,00	78.809,00	32.348,00	161.741,00

1977	99.942,00	95.044,00	48.746,00	243.732,00
1978	56.772,00	23.901,00	20.168,00	100.841,00
1979	244.102,00	39.544,00	70.912,00	354.558,18

A DECISÃO de fls. 70, ao analisar as razões ap^{re}s^{en}tadas pela recorrente e os valores recolhidos, decidiu, quanto à parte discutida, deferir parcialmente a impugnação, para:

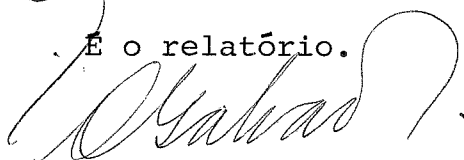
a) Homologar o recolhimento no total de Cr\$ 860.872,00 (Oitocentos e sessenta mil, oitocentos e setenta e dois cruzeiros), constante de DARF de fls. 67;

b) Cancelar a exigência do imposto relativo ao exercício financeiro de 1979, período-base de 1978, no valor de Cr\$...... 179.720,00, aplicando-se o princípio da compensação determinada pelo § 5º do art. 6º do Dec.Lei nº 1.598/77, cobrando-se, todavia, os acrêscimos legais previstos no § 7º do mesmo artigo, sobre o referi-do valor, pela postergação de seu pagamento para o exercício seguin-te, que deverão ser calculados relativamente ao período de 16/maio/ /1979 a 16/5/1980.

c) Manter a exigência do imposto relativo ao exercício de 1978, período-base de 1977, no valor de Cr\$ 172.804,00 (Cento e setenta e dois mil, oitocentos e quatro cruzeiros), com os acrêscimos legais.

O RECURSO, às fls. 77/82, reporta-se ao fato, argu-menta com a sua presunção de direito, alega que a parte considerada não litigiosa já foi devidamente recolhida, para concluir pelo pedi-do de provimento do recurso, com o cancelamento do Crédito Fiscal que lhe deu origem.

É o relatório.



V O T O

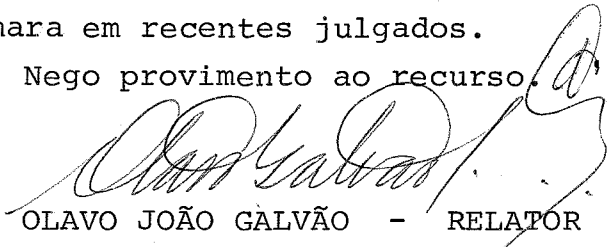
Conselheiro OLAVO JOÃO GALVÃO, Relator:

O presente litígio versa exclusivamente sobre a glosa de despesa de propaganda ou publicidade.

Entende o Fisco com irretorquível fundamentação jurídica que, no caso, elas são indedutíveis por duas razões: 1a.) Porque o Decreto-lei nº 1.598/77, não alterou o regime da dedutibilidade desta espécie de despesa; 2a.) Porque ad argumendum, no exercício de 1978, ainda não eram aplicáveis as regras do Decreto-lei nº 1598/77, salvo quanto ao por ele expressamente ressalvado.

Sem dúvida, acertada está a decisão recorrida, eis que seu entender está de acordo com o que vem sendo decidido por esta Câmara em recentes julgados.

Nego provimento ao recurso.



OLAVO JOÃO GALVÃO - RELATOR